REVISTA DON DOMÊNICO
Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico
7ª Edição – Junho de 2015 - ISSN 2177-4641

# AS TRANSFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS DAS EMPRESAS: UMA VISÃO DA LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL PARA ADMINISTRADORES.

**Gustavo Abrahão dos Santos**[1]

**Resumo**

O processo de transformações societárias das empresas brasileiras tem sido necessário para muitos grupos empresariais, em virtude das intensas mudanças econômicas e institucionais de alta relevância no contexto nacional na última década, proporcionando a complexidade ambiental ainda maior, acirrando a competição e induzindo grandes mudanças estratégicas nas empresas na atual década. As empresas vêm buscando uma maior especialização manufatureira, promovendo processos de reestruturação societária para perseguirem novos mercados. O presente artigo tem por objetivo demonstrar as possibilidades jurídicas de reestruturação societárias que estão previstas na legislação empresarial com a denominação específica legal como sendo as transformações societárias, sendo estas, precisamente, as fusões, incorporações e cisões, detalhando o papel importante da reunião dos diretores destas empresas para deliberar pela convenção das ideias de reestruturação societária, enfim, sendo um artigo que venha a servir de orientação para os administradores de empresas privadas que pretendem reestruturar a sociedade empresaria e continuar as suas atividades profissionais como empresa.

**Palavras-chaves**
As transformações societárias; legislação empresarial; reestruturação.

**Abstract**

The process of societal transformations of Brazilian companies has been needed for many business groups, because of intense economic and institutional change of high relevance in the national context in the last decade, providing even greater environmental complexity, intensifying competition and inducing large changes in strategic companies in the current

[1] Graduado em Direito, especialista em Direito Empresarial.

decade. Companies are seeking greater manufacturing expertise, promoting corporate restructuring processes to pursue new markets. This article aims to demonstrate the possibilities of legal corporate restructuring that are laid down in company law with specific denomination cool as the societal transformations, which are, precisely, mergers, acquisitions and spin-offs, detailing the role of directors meeting these companies to resolve by agreement of the ideas of corporate restructuring, finally, being an article that will provide guidance for directors of private companies seeking to restructure society empresaria and continue their professional activities as a company.

**Keywords**

The societal transformations; business legislation; restructuring.

**Introdução**

REVISTA DON DOMÊNICO
Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico
7ª Edição – Junho de 2015 - ISSN 2177-4641

O estudo das ferramentas de transformações societárias – Fusão, Cisão e Incorporação - será apresentado neste trabalho no intuito de colaborar com o estudo da reestruturação societária das empresas no seu aspecto legal e dar uma visão aos administradores.

As modalidades de transformações societárias reflete a necessidade das empresas estruturar-se sinergicamente, visando a conquistar mercados, e diminuir custos com aumento de eficácia.

Certamente, com a globalização, as empresas se ajustaram através das modalidades de transformações societárias, e o presente artigo detalha as modalidades na forma da lei, detalhando como se realiza uma fusão, incorporação ou cisão, ora reestruturações societárias para a sobrevivência das empresas no mercado empresarial.

Em termos gerais, pode-se dizer que estas formas de reorganização societária (fusão, incorporação e cisão) ainda se dão, majoritariamente, com o intuito eminentemente econômico, isto é, visam atender aos interesses mercadológicos específicos dos entes econômicos que almejam se fundir, incorporar-se ou cindir-se. Nesta toada, pode-se afirmar que o que leva uma empresa a reorganizar-se societariamente é, por exemplo, a perspectiva da empresa incorporadora, vir a ingressar em um determinado nicho do mercado que está sob o domínio da empresa incorporada, ou, ainda, o caso de duas ou mais empresas se unirem em uma só a fim de se tornarem mais fortes frente à concorrência ou para trocarem tecnologias úteis às duas empresas.

Ressalta-se que, atualmente, os tipos societários das empresas estão previstos no Código Civil da lei 10.406/2002, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2003, no Livro II, da Parte Especial do novo Código, intitulada “Do Direito de Empresa”, que se estende do Art. 966 ao Art. 1.195.

Em seus 129 artigos, o Livro II trata basicamente da caracterização do empresário, das sociedades empresárias, da Sociedade Simples (nova configuração da sociedade civil), da transformação, incorporação, cisão, fusão e dissolução de sociedades, do registro, do nome empresarial e outros aspectos inerentes ao exercício da atividade empresarial.

As modificações introduzidas pelo novo Código Civil, principalmente, com relação aos artigos nº 1113 e 1121 que enfatizam as modalidades de transformação societária das

empresas, onde as sociedades podem incorporar-se, ou serem incorporadas, ou fusionar-se com sociedade do mesmo ou de outro tipo e cindir-se, vertendo parcelas, ou a totalidade, de seu patrimônio para uma ou mais sociedades do mesmo tipo da cindida, ou de tipo diversos.

As operações de transformação, incorporação, fusão e cisão, tão somente, se estabelecem entre sociedades, mais precisamente, entre sociedades personificadas, estando dispostas também na Lei especial de nº 6.404/76, Capítulo XVIII, nos artigos 220 à 234 e alteradas pela Lei nº 11.638/07, ao qual têm por objetivo adequar a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações).

Não havendo personalidade jurídica a tipificar a sociedade, não se pode conceber sua passagem de um tipo para outro, pois não se pode transformar aquilo que não existe.

Dessa maneira, não havendo personalidade jurídica própria, não há patrimônio próprio e uma vez que a incorporação, a fusão, a cisão implicam, necessariamente, em circulação patrimonial, essas operações têm aplicação apenas às sociedades personificadas, e, portanto, dotadas de patrimônio próprio.

Certamente, as operações de transformação de sociedades empresariais, resultam na mudança de sua estrutura, através das modalidades de fusão, incorporação e cisão, aos quais passarão a ser detalhados para o entendimento dos administradores que irão lidar com esta legislação empresarial, comentando-se as operações de transformações societárias para melhor aplicação do entendimento deste tema.

## 1. A denominação Transformações societárias e seus efeitos.

A transformação é a operação pela qual uma sociedade empresarial passa, independentemente de dissolução ou liquidação, de uma espécie para outra, com continuidade nos negócios sociais, alteração patrimonial e variação do capital social.

O processo de transformações societárias de empresas brasileiras possuiu alta relevância no contexto nacional. É certo que esse movimento não é específico ao Brasil, sendo uma tendência internacional. Existem, porém, peculiaridades importantes a serem ressaltadas, tais como o impacto maior sobre as empresas de capital nacional e a grande desnacionalização de empresas, um dos determinantes estratégicos das transformações nas

modalidades de fusões e aquisições envolvendo empresas internacionais é a dimensão do mercado interno nacional e a inserção regional do Brasil na América Latina.

Evidentemente, deve ser considerada a privatização de empresas públicas como um outro processo que também contribuiu para as mudanças patrimoniais e na estrutura industrial do Brasil, seja porque algumas empresas nacionais realizaram investimentos na concessão de serviços antes operados por empresas estatais, seja porque setores industriais foram privatizados (PROCIANOY e CARVALHO SOBRINHO, 2001).

Por se tratar de modificação do formato constitutivo em relação ao vínculo societário da pessoa jurídica anteriormente constituída, a transformação não se constitui em dissolução ou extinção da sociedade transformada e sim apenas de sua modificação para outro tipo societário, a exemplo de uma sociedade limitada que é transformada em uma sociedade anônima e vice-versa.

Ressalta-se que as transformações societárias são permitidas pela legislação empresarial, consubstanciada na Lei 10.406 de 2002, ora o Código Civil, conforme o capítulo que trata das empresas, bem como na lei de sociedades anônimas.

Nessa transformação societária, os sócios reúnem seus recursos e esforços visando à consecução de um fim comum. Senão vejamos:

> Artigo 220 da lei nº 6.404/76 - *"A transformação é operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro"*.
>
> Parágrafo único do artigo 220 – *"A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade"*.
>
> Art. 1.113 do código Civil – *"O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se."*

É fundamental que a sociedade tenha personalidade jurídica, pois se não a tiver o que ocorre não é a transformação, mas a constituição de uma nova sociedade.

Geralmente, a transformação em sua deliberação, exige o consentimento expresso e unânime de seus sócios ou acionistas.

Por outro lado, a deliberação pode ser autorizada pelo contrato social ou pelos estatutos, desde que conservado os mesmos elementos, o mesmo objeto, o mesmo capital e os mesmos sócios, modificando-se a forma do contrato social.

Mantendo-se o mesmo capital na sociedade transformada, não haverá a necessidade de depósito bancário.

> Preceitua o artigo 221 da lei 6.404/76,ora lei da sociedade anônima:
> Art. 221. - *"A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade"*.
> Preceitua o artigo 1114 do Código Civil:
> Art. 1.114 - *"A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031"*.

A unanimidade para a decisão sobre a transformação do tipo societário, salvo se prevista no contrato social, constitui uma das raras exceções à regra geral das deliberações sociais.

O requisito da unanimidade para a deliberação acerca da transformação do tipo societário tem seu fundamento na busca do equilíbrio entre os princípios da liberdade contratual e da segurança jurídica quanto às bases do contrato social, ressaltando-se que a escolha do tipo societário não pode ser modificada pela vontade majoritária, a não ser que o próprio contrato social contenha autorização nesse sentido.

Justifica-se tal exigência na medida em que a simples mudança do tipo altera o *status* jurídico do sócio, afetando o seu grau de responsabilidade com ralação as obrigações sociais. Em consequência, ou a unanimidade concorda com a mudança do tipo societário, ou essa mesma unanimidade, na estipulação do contrato social, autorizando a mudança do tipo por sua maioria, tendo o dissidente, amplo direito de recesso.

Diz o artigo 230 da lei 6.404/76:

Art. 230. - *"O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações"*.

Exige-se, então, na transformação societária, o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se a dispensa for prevista no ato constitutivo ou nos estatutos. Entretanto, o sócio que não concordar poderá retirar-se da sociedade, recebendo os seus haveres de acordo com o último balanço ou na forma estabelecida no ato constitutivo ou nos estatutos.

Realiza-se à escolha dos interessados na transformação societária, através da deliberação dos subscritores em assembleia geral ou por escritura pública, sendo obrigatória esta última forma quando a sociedade possuir imóveis.

Deve-se levar em consideração, que a transformação não prejudicará os direitos dos credores, até o pagamento integral de seus créditos, com as mesmas garantias que a espécie anterior de sociedade lhes oferecia (**Bulgarelli, *Valdirio*.** *Comentários a Lei de S/A.* São Paulo: Editora Saraiva, 1996).

Nesse sentido, preceitua o artigo 222 da lei 6.404/76:

Art. 222 - *"A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia"*.

Preceitua o Art. 1.115 do Código Civil:

Art. 1115 - ***"****A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores"*.

No caso de uma eventual falência da sociedade transformada, os sócios que se retirarem da sociedade quando da transformação só serão atingidos se os credores anteriores à transformação o pedirem e a estes exclusivamente beneficiará o pedido.

Assim, preceitua o parágrafo único do artigo 222 da lei 6.404/76:

Parágrafo único: *"A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles*

> *estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará".*

Ainda, é muito importante salientar que as operações de transformação societária, fusão, incorporação e cisão, constituem o instrumento jurídico para a efetivação de um fenômeno econômico conhecido como concentração empresarial.

Conforme o doutrinador Bulgarelli, *Valdirio:* "A concentração empresarial, que traduz, em muitos aspectos, o crescimento econômico das empresas, consiste, juridicamente falando, no estabelecimento, sobre diversas unidades de produção, de um único poder, com a manutenção ou não da autonomia jurídica dessas mesmas unidades (**Bulgarelli, *Valdirio*. *Comentários a Lei de S/A.*** São Paulo: Editora Saraiva, 1996).

Economicamente, o fenômeno da concentração é bastante amplo, dadas a variadas formas adotadas pelas empresas para concentrar capital, indo desde os ajustes contratuais até a aquisição de controle, pela compra de ações de sociedades anônimas. Entre essas inúmeras formas, por exemplo, temos acordos, unindo no plano vertical, empresas situadas em estágios diferentes de produção ou de distribuição; contratos de exclusividades e contratos de empreitadas.

No aspecto contábil, esta concentração empresarial é relativamente danosa aos mercados, porque restringe a um único poder empresarial a criação dos produtos, concentrando os próprios mercados, finalizando com algumas concorrências empresariais dentro do sistema econômico, e gerando um aumento de preços sobre produtos únicos.

Mas a própria concentração de mercados e o aumento do preço final de produtos único estimula a idealização de produtos substitutos, que em resposta ao aumento de preço, reequilibra o mercado e o sistema econômico.

No plano do Direito, a concentração empresarial através das modalidades de transformação societária se projeta em duas vertentes básicas, a que se designa concentração na unidade e concentração na pluralidade.

A concentração na unidade se efetiva por meio da incorporação, quando uma empresa mais forte absorve uma menos forte, e da fusão, em que empresas de porte relativamente igual se fundem formando uma nova sociedade. Nessas duas hipóteses, não há preservação da autonomia jurídica das unidades empresariais incorporadas ou fusionadas.

A concentração na pluralidade, por sua vez, ocorre quando uma grande empresa, resultante do seu próprio crescimento, ou da absorção, ou da fusão de várias outras, se fragmenta, cindindo, explodindo em várias células dotadas de certa autonomia jurídica, mas gravitando sempre em torno de um órgão central, que é a sociedade de comando ou a sociedade controladora. Neste caso, os chamados grupos de sociedades, quando há uma sociedade de comando, esta é controladora de várias outras sociedades, dotadas de autonomia jurídica e de uma maior ou menor independência econômica.

**2. Os objetivos das modalidades de transformação societária.**

A Incorporação, Cisão e Fusão são modalidades de reorganização das sociedades transformadas, previstas em lei, que permitem às empresas, a qualquer tempo, promover as reformulações que lhes forem apropriadas, podendo estas ser de natureza e objetivos distintos, como, por exemplo:

- reorganização de sociedades de um grupo de empresas em face da conjuntura sócio econômica;

- reorganização de sociedades objetivando o planejamento sucessório e a proteção do patrimônio da entidade e de seus sócios;

- reorganização de sociedades a título de planejamento fiscal, objetivando minimizar a carga tributária;

- separação ou desmembramento de empresas ou parte delas, como solução às divergências entre acionistas, com maior frequência entre herdeiros de empresas familiares;

- Incorporações ou fusões entre empresas voltadas: à integração operacional: à evolução na tecnologia, nos sistemas de produção ou de comercialização ou ao fortalecimento competitivo no mercado diante da concorrência;

- alterações em face da mudança de ramo de atuação ou ingresso em novos produtos ou novas áreas ou na internacionalização das atividades operacionais;

- reorganizações de empresas estatais no processo de preparação à privatização;

- abertura de empresas privadas familiares ao mercado de capitais.

As reorganizações societárias mediante os processos de incorporações, fusões ou cisões podem ser processos relativamente simples de serem detectados, definidos e implantados.

Outrora, usualmente, envolvem operações de grande complexidade, sendo elas: a ampla identificação de todos os problemas e interesses envolvidos; a busca das inúmeras alternativas de reformulações possíveis; o processo de decisão quanto à melhor solução; a negociação entre as inúmeras partes envolvidas sobre os diversos temas e seus reflexos, para encontrar soluções de equilíbrio e de viabilidade; o desenvolvimento, a implementação formal e jurídica da solução encontrada que reflita as negociações efetivadas; e a operação posterior do empreendimento.

A competência e o processo da operação das transformações societárias através da incorporação, fusão e cisão, estão preceituados na lei 6.404/76, dessa maneira:

> Artigo 223 - *"A incorporação, fusão e cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais"*.
>
> Parágrafo 1º - *"Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas, reguladoras da constituição das sociedades do seu tipo"*.
>
> Parágrafo 2º - *"Os sócios acionistas das sociedades incorporadas, fundidas ou cindidas receberão, diretamente da companhia emissora, as ações que lhes couberem"*.
>
> Parágrafo 3º - *"Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da assembleia geral que aprovou a operação, observando as normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários*

> Parágrafo 4º - *"O descumprimento do previsto no parágrafo anterior dará ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), nos trinta dias seguintes ao término do prazo nele referido, observado o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 137".*

Nas transformações societárias, o novo capital nas operações de incorporação, fusão e cisão será formado através das ações ou quotas de capital da sociedade a ser incorporada e que forem de propriedade da sociedade incorporadora, e assim, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, (exceto a legal), conforme dispuser o protocolo.

**3. A Fusão como forma de reestruturação societária.**

Atualmente, dentro de um mundo econômico globalizado, as empresas têm realizado técnicas e estratégias para sobreviver, objetivando assumirem uma competitividade com eficiência, preço e qualidade.

Estas estratégias levam as empresas a transformarem sua forma societária, resultando em fusões e desenvolvimento de parcerias internacionais.

Essas fusões, por sua vez, sanam endividamentos das empresas, resultante da falta de investimentos vitais, consequência de uma economia injusta, dentro de um cenário com juros altos e pelo desaparecimento dos setores industriais.

Desta maneira, a fusão que é a operação pela qual se une duas ou mais sociedades para formar uma nova sociedade, sucederá em todos os direitos e obrigações, respeitando contratos pré-estabelecidos, débitos e créditos.

Prescreve o artigo 228 da lei 6.404/76, o conceito de fusão, qual é:

> Art. 228. - *"A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações".*

Outrossim, prescreve o artigo 1119 do Código Civil:

> Art. 1119. - *"A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações"*.

Assim, havendo um eventual endividamento de uma determinada empresa, a fusão desta sociedade com outra sociedade, possibilita solucionar e agilizar as dívidas, respeitando todos os atos e fatos jurídicos, anteriores a esta fusão.

A ferramenta estratégica da fusão de uma empresa que cobre uma série de deficiências ou pontos fracos, tanto em termos mercadológicos, de inovação tecnológica ou de talentos de gestão para o empreendimento, em comparação com a opção de ter que executar projetos de desenvolvimento de novos produtos ou revitalizar a empresa economicamente, ou ainda, de montar estabelecimentos próprios em segmentos mercadológicos específicos é, em muitos casos, uma alternativa interessante para que se garanta o desenvolvimento e crescimento intensivo do empreendimento e para cumprir os macro-objetivos elaborados pela alta gestão no plano estratégico.

Na fusão, todos os sócios das extintas sociedades entrarão com seus valores ativos e passivos. Entretanto, poderá ocorrer aumento de capital, entrada ou saída de sócios.

O procedimento da fusão prevê uma assembleia no âmbito de cada uma das empresas envolvidas na operação, devendo em cada qual, se aprovado o protocolo, serem nomeados os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades. Apresentados os laudos, segue-se uma única assembleia de todos os acionistas de todas as sociedades envolvidas, que tomará conhecimento dos laudos e resolverá sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedando aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.

Nessa mesma assembleia, deverão ser eleitos os administradores da nova companhia aos quais incumbirão o registro e a publicação dos atos da fusão.

Assim, nesse sentido, preceitua os parágrafos do artigo 228 da lei 6.404/76, sobre o procedimento da fusão:

> Parágrafo 1º - *"A assembleia geral de cada companhia, se aprovar o protocolo de fusão, deverá nomear peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades"*.
>
> Parágrafo 2º - *"Apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para uma assembleia geral, que deles tomará conhecimento e resolverá sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte"*.
>
> Parágrafo 3º - *"Constituída a nova companhia, incumbirá aos primeiros administradores promover o arquivamento e a publicação da fusão"*.

Outrossim, no mesmo sentido, preceitua o artigo 1120 e seus parágrafos e artigo 1121 do Código Civil sobre o procedimento da fusão:

> Art. 1.120**.** *"A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se"*.
>
> Parágrafo 1º **-** *"Em reunião ou assembleia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade"*.
>
> Parágrafo 2º - *"Apresentados os laudos, os administradores convocarão reunião ou assembleia dos sócios para tomar conhecimento deles, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade"*.
>
> Parágrafo 3º - *"É vedado aos sócios votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte"*.
>
> Art. 1.121**.** *"Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão"*.

Após a publicação da sociedade fusionada pelos seus novos administradores, apurar-se-á o imposto devido em função da própria fusão, sendo este o relativo ao período de incidência imediatamente anterior, e ainda o imposto recolhido será pago pela sucessora em nome da sucedida.

**4. A Cisão como forma de reestruturação societária.**

A cisão é eminentemente um instituto de divisão de sociedades, podendo-se conceitua-la como a operação pela qual uma sociedade transfere parcelas do seu patrimônio a outras sociedades, existentes ou constituídas para esse fim, desaparecendo.

O artigo 229 da lei 6.404/76, em seu caput, prescreve o conceito de cisão, sendo ele:

> Art. 229. - *"A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para este fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se seu capital, se parcial a versão".*

Basicamente, portanto, o que distingue da simples incorporação ou da fusão é a transferência do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, desaparecendo, então. Se a cindida permanece, não se trataria propriamente de cisão, mas de cessão parcial do ativo.

Existe a cisão ou divisão de sociedades, quando uma originária cede a outra sociedade seus estabelecimentos relativos a uma determinada atividade, e a outra os das demais atividades, extinguindo-se. Considera-se um procedimento de desconcentração que se verifica em empresas de grande porte, visando a delimitar as atividades ou especializá-las.

Retomando a definição legal de cisão, prevista no artigo 229 da lei 6.404/76, podemos relacionar as espécies em que se divide essa operação:

- Cisão total, com a extinção da companhia e versão total de seu patrimônio em duas ou mais sociedades existentes;

- Cisão parcial, com a versão de parte do patrimônio para uma ou mais sociedades existentes;

- Cisão total com criação de duas ou mais sociedades novas;

- Cisão parcial com criação de uma ou mais sociedades novas.

O principal efeito da cisão é a sucessão nos direitos e obrigações, pela sociedade que recebe a parcela ou totalidade do patrimônio.

O princípio geral dado pela lei na sucessão dos direitos e obrigações, na cisão, é o da solidariedade, tanto das sociedades que absorvem parcelas da cindida, como desta, quando subsistir.

Contudo, sem prejuízo dessa regra geral, o parágrafo 1º do artigo 229, da lei 6.404/76, disciplina duas hipóteses, como vemos em posterior transcrição:

- referente à sociedade que absorver parcela do patrimônio de sociedade cindida, sem que esta se extinga: sucede nos direitos e obrigações, relacionados no ato da cisão;

- no caso de cisão com extinção da cindida, as sociedades que absorverem parcela do patrimônio da cindida, sucederão a esta na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

> Parágrafo 1º - *"Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida, sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados, no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados"*.

No que tange ao procedimento, o parágrafo 2º do artigo 229 da mesma lei, fixa também o referente à versão de parcela do patrimônio da cindida para sociedade nova. Neste caso, a operação será deliberada pela assembleia geral da companhia cindida, que apreciará a justificação a ser apresentada pela administração, juntamente com o protocolo; a seguir, a assembleia, aprovando a justificação, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembleia de constituição da nova companhia. Nada impede que tudo se faça numa única assembleia geral, suspendendo-se os seus trabalhos até a apresentação do laudo, e retomando-se então a marcha normal para constituir a nova companhia.

REVISTA DON DOMÊNICO
Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico
7ª Edição – Junho de 2015 - ISSN 2177-4641

Diz o artigo 229, parágrafo 2º, da lei 6.404/76:

> Parágrafo 2º - *"Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembleia geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os ns. Do art. 224; a assembleia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembleia de constituição da nova companhia"*.

Importante ressaltar que o procedimento em relação à cisão com cessão do ativo à sociedade existente, seguirá o mesmo procedimento para a incorporação, é o que preceitua o artigo 229, parágrafo 3º, da lei especial:

> Parágrafo 3º - *"A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (art. 227)"*.

Permanecendo a sociedade cindida, o arquivamento dos atos da operação caberá tanto aos administradores da companhia cindida como da que absorver a parcela do seu patrimônio; também, se houver cisão com a extinção da cindida, o arquivamento dos atos da operação caberá aos administradores das sociedades novas ou das existentes.

Nesse sentido, dispõe o artigo 229, parágrafo 4º da lei 6.404/76:

> Parágrafo 4º - *"Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio"*.

Como regra geral, dispõe o artigo 229, parágrafo 5º, da lei especial:

> Parágrafo 5º - *"As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus acionistas, em substituição às ações extintas, na proporção das que possuíam"*.

Assim, permite o mencionado dispositivo legal acima, que a atribuição das ações se dê em proporção diferente, desde que com a aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito de voto.

Na realidade, a cisão talvez seja a principal medida de reestruturação das estatais, que requerem, algumas vezes, um saneamento prévio, via cisão, para retirada de ativos ou de obrigações que foram por elas assumidas em cumprimento de diretrizes de política governamental, insuscetíveis de serem transferidas para investidores privados. Sabe-se que as estatais eram muito usadas pelos governos que as controlavam como agentes das suas políticas, sem qualquer consideração, e ao arrepio dos fins próprios de uma entidade lucrativa, que supostamente deveriam guiar suas ações e decisões. Um exemplo foi a privatização da Light, que requereu, previamente, a retirada do vultuoso crédito de que Lea era titular para com a Eletropaulo, cujo acerto com o Governo do Estado de São Paulo foi concluído, esses após o leilão daquela concessionária.

**5. A incorporação como forma de reestruturação societária.**

A incorporação é um procedimento de transformação em sentido amplo, acarretando a extinção da incorporada ou incorporadas, e a transmissão dos seus acionistas e do seu patrimônio para outra, chamada incorporadora, que remanesce, assumindo todos os direitos e obrigações das extintas.

O conceito de incorporação está descrito no artigo 227 da lei 6.404/76, sendo ele:

> Art. 227. - *"A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações"*.

Outrossim, o conceito de transformação está preceituado no artigo 1116 do Código Civil. Senão vejamos:

> Art. 1.116**.** *"Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos"*.

Esta absorção significa a extinção da incorporada, sem a sua liquidação, passando a incorporadora a sucedê-la a título universal.

O procedimento da incorporação está disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 227 da lei 6.404/76, bem como no artigo 117 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Civil, principiando por uma assembleia geral da incorporadora que terá por objeto: aprovar o protocolo; autorizar o aumento do capital a ser subscrito e integralizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido; e nomear os peritos que avaliarão esse patrimônio líquido.

Logo, por sua vez, a sociedade que houver de ser incorporada deverá realizar também uma assembleia para: aprovação do protocolo e autorização aos seus administradores para a prática de todos os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

Após serem concluídos os laudos de avaliação, a incorporadora deverá realizar nova assembleia para deliberar sobre os mesmos e bem assim sobre a incorporação e, se aprovadas às matérias, estará homologado o aumento de capital e extinta a incorporada, competindo aos administradores da incorporadora promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Diz o artigo 227, parágrafo 1º, 2º e 3º, da lei 6.404/76, respectivamente, abaixo:

> Parágrafo 1º: *"A assembleia geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar, o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada, mediante versão do patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão"*.
>
> Parágrafo 2º: *"A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora"*.
>
> Parágrafo 3º: *"Aprovados pela assembleia geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporadora,*

> *competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação".*

No mesmo sentido, preceitua o artigo 1117 e parágrafos 1º e 2º, do Código Civil. Senão Vejamos:

> Art. 1.117**.** *"A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo".*
>
> Parágrafo 1º - *"A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo".*
>
> Parágrafo 2º - *"A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada".*

Não estabelece a lei, cronologia das assembleias, mas é óbvio que a primeira e única, assembleias da incorporada, terá lugar após a conclusão dos laudos de avaliação elaborados pelos peritos nomeados na primeira das assembleias da incorporadora, pois apenas nessa ocasião terão os acionistas daquela sociedade conhecimento da relação de substituição de suas ações, mesmo que os mencionados laudos não tenham ainda sido aprovados pelos acionistas da incorporadora. Pode, nessas condições, a operação já estar aprovada no âmbito da incorporada, aguardando-se a realização da segunda assembleia da incorporadora para a sua conclusão definitiva.

Por último, é importante notar que as ações do capital da incorporadora serão subscritas pelos administradores da incorporada, mas serão atribuídas diretamente aos seus acionistas, porquanto esta subscrição se dá na mesma assembleia da incorporadora que aprovar a operação de incorporação e, conseqüentemente, a extinção da incorporada.

Nesse sentido, preceitua o artigo 1118 do Código Civil. Senão vejamos:

> Art. 1.118. "*Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio*".

**Conclusão**

Considera-se este artigo como um esforço inicial e norteador para as empresas que pretendem a reestruturação societária através das transformações societárias previstas na lei. Os processos aquisitivos de empresas por meio de união dos patrimônios de duas empresas para formar uma terceira empresa com razão social inovadora, bem como a divisão de uma empresa em várias sociedades empresariais, e ainda, a incorporação de uma empresa por outra, formando uma empresa única e mais estruturada economicamente, são questões legais importantes para o mundo globalizado do mercado empresarial, e que muitas vezes se torna necessário o estudo de como se realizar tais modalidades de transformações societárias pelos administradores das empresas. Os comentários sobre a legislação de transformações societárias no Brasil realizados neste artigo, teve o intuito de informar as possibilidades jurídicas que o administrador possui para reestruturar sua empresa, sendo um estudo inicial e que necessita de conceitos contábeis e de gestão empresarial mais apurados, para que, efetivamente, a eficácia destas reestruturações empresariais sejam eficazes e obtenham sucesso no mercado empresarial.

**Bibliografia**

Brasil, Lei n. 10.406 de 2002, Código Civil.

Brasil, Lei n. 6.404de 1976, Lei das Sociedades Anônimas.

**Bulgarelli, *Valdirio*.** *Comentários a Lei de S/A.* São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

PROCIANOY, J. L. CARVALHO SOBRINHO, J.O.F. Does the Privatization of State Companies Improve their Performance? Evidence from the Brazilian Case. **Latin American Business Review**, v.2, n.3/4, p. 5-36, 2001.